



Número: **0802355-34.2019.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Cejusc I - Cível - Guarabira - FPL/UEPB**

Última distribuição : **13/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO (AUTOR)</b>	<b>RAILSON SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22686788	13/07/2019 12:00	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
22686792	13/07/2019 12:00	<a href="#">Ação_cobrança_DPVAT</a>	Outros Documentos
22686793	13/07/2019 12:00	<a href="#">procuração_declaracão_hipossuficiênciа</a>	Outros Documentos
22686794	13/07/2019 12:00	<a href="#">docs_pessoais</a>	Outros Documentos
22686795	13/07/2019 12:00	<a href="#">boletim_ocorrência</a>	Outros Documentos
22686796	13/07/2019 12:00	<a href="#">declaração</a>	Outros Documentos
22686797	13/07/2019 12:00	<a href="#">prontuário_hospital_regional</a>	Outros Documentos
22686798	13/07/2019 12:00	<a href="#">prontuário_pronto_socorro</a>	Outros Documentos
22686849	13/07/2019 12:00	<a href="#">resultado_administrativo_01</a>	Outros Documentos
22686850	13/07/2019 12:00	<a href="#">resultado_administrativo_02</a>	Outros Documentos
22686851	13/07/2019 12:00	<a href="#">doc_veículo</a>	Outros Documentos
24858783	01/10/2019 19:49	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
29946729	17/04/2020 10:19	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
31352176	08/06/2020 10:34	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
31352177	08/06/2020 10:34	<a href="#">Carta</a>	Carta

em anexo.



Assinado eletronicamente por: RAILSON SANTOS DA SILVA - 13/07/2019 11:53:52, RAILSON SANTOS DA SILVA - 13/07/2019 11:58:57 Num. 22686788 - Pág. 1  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071311585544300000022011906>  
Número do documento: 19071311585544300000022011906

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA DA COMARCA DE GUARABIRA - PARAÍBA**

---

- JUSTIÇA GRATUITA**
- INTERESSE NA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

A Sra. **FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO**, brasileiro, solteira, vendedora, inscrito no R.G. sob o nº 3.593.754 e no C.P.F./M.F. sob o nº 090.095.354-36, residente e domiciliada na Rua Santa Isabel, nº 482, Bairro do Nordeste I, na cidade de Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000, por intermédio de seu advogado signatário, constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo, com endereço na Rua Epitácio Pessoa, 19, sala 1, Ed. Ana Teotônio, Centro, na cidade de Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000, onde recebe intimações e comunicações de estilo, vem, respeitosamente, perante V. Exa., ajuizar a presente

## **AÇÃO DE COBRANÇA**

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ **09.248.608/0001-04**, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

---

### **DOS REQUERIMENTOS INICIAIS**

---

#### *Justiça Gratuita*

A PROMOVENTE é pobre na forma da lei e não dispõe de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Por isso, **a parte AUTORA faz jus a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 98 do NCPC.**

---

Rua Epitácio Pessoa, 19, sala 1, Ed. Ana Teotônio, Centro, na cidade de Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000, Fone (83) 3271-8253, (83) 98729-8546; e-mail: railson\_santos@hotmail.com



## DOS FATOS

No dia 04 de novembro de 2018, às 11h25min, a PROMOVENTE, estava trafegando na motocicleta marca/modelo Honda/NXR 160 BROZ, Cor Branca, Placa QSA – 7004/PB, no bairro São José, na cidade de Guarabira-PB, quando um veículo ora desconhecido colidiu com a motocicleta da PROMOVENTE, lhe causando sérios danos físicos, conforme prova boletim de ocorrência em anexo.

Em virtude do suscitado acidente, a PROMOVENTE foi acometida da seguinte mazela:

- ✓ CID 10 - S92.2 Fratura de outros ossos do tarso;

Conforme ficha de atendimento ambulatorial do Hospital Regional de Guarabira-PB, em anexo.

Diante da perda da capacidade física, tendo em vista ainda o caráter permanente das mazelas que a acometem, observa-se que a PROMOVENTE faz jus a receber a indenização do seguro DPVAT;

Nesse contexto, a PROMOVENTE, preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, encaminhou o seu pedido para a empresa ré. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), a PROMOVENTE teve seu pedido autuado com o número de sinistro nº 3190217069.

Dessa forma, devido ao ocorrido, seria devido a PROMOVENTE o pagamento do prêmio segurado, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. Porém, fora negado, administrativamente, sob a alegação de não identificação de sequelas, conforme prova documentação anexa.

No entanto, Excelência, é evidente que a PROMOVENTE ficou permanentemente incapacitada como demonstra laudos médicos anexos aos autos, sendo a decisão negatória indevida.

Assim, restando plenamente comprovado a incapacidade da PROMOVENTE devido ao acidente ocorrido e a negativa da PROMOVIDA em pagar o prêmio a AUTORA sem nenhuma justificativa plausível, vem a PROMOVENTE perante esta justiça para solucionar o presente litígio.

## DO DIREITO

A fim de dar aplicabilidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, através da edição da Lei nº 6.194/74, o Legislador Infraconstitucional criou o seguro DVPAT, uma importante ferramenta de seguro universal, destinado a amparar aqueles que,

---

Rua Epitácio Pessoa, 19, sala 1, Ed. Ana Teotônio, Centro, na cidade de Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000, Fone (83) 3271-8253, (83) 98729-8546; e-mail: railson\_santos@hotmail.com



em virtude de acidente de trânsito, perdem parentes ou acabam perdendo, de forma definitiva, parte da capacidade laborativa.

Por ser um seguro universal, patrocinado pela compra de automóveis, o DPVAT cobre todo e qualquer indivíduo que se envolver em acidente de trânsito, tenha, ou não, contribuído para o seguro.

Além de garantir um pagamento em dinheiro nos casos de morte ou invalidez permanente, o DPVAT reembolsa a vítima pelas despesas médicas e suplementares decorrentes do acidente de trânsito, a exemplo de despesas médicas e com a compra de medicamentos.

Dessa forma, tem-se que o art. 3º da lei nº 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Quando o acidente veicular torna o indivíduo inválido permanentemente, total ou parcial, o pagamento da indenização tem como teto o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), segundo previsão materializada no art. 3º, o inciso II, da Lei nº 6.194/74.

No que tange a incapacidade da PROMOVENTE, tem-se que os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO: O fato foi devidamente comprovado pela parte autora,

---

Rua Epitácio Pessoa, 19, sala 1, Ed. Ana Teotônio, Centro, na cidade de Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000, Fone (83) 3271-8253, (83) 98729-8546; e-mail: railson\_santos@hotmail.com



de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”... Mediante a entrega dos seguintes documentos: “registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA), conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo NCPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

## **DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova**

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o NCPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser

---

Rua Epitácio Pessoa, 19, sala 1, Ed. Ana Teotônio, Centro, na cidade de Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000, Fone (83) 3271-8253, (83) 98729-8546; e-mail: railson\_santos@hotmail.com



desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os

Rua Epitácio Pessoa, 19, sala 1, Ed. Ana Teotônio, Centro, na cidade de Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000, Fone (83) 3271-8253, (83) 98729-8546; e-mail: railson\_santos@hotmail.com



artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumple ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso dessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)



Segundo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

## Dos Honorários Advocatícios

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência*.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)  
(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas

---

Rua Epitácio Pessoa, 19, sala 1, Ed. Ana Teotônio, Centro, na cidade de Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000, Fone (83) 3271-8253, (83) 98729-8546; e-mail: railson\_santos@hotmail.com



execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

## PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, a PROMOVENTE requer:

### JUSTIÇA GRATUITA

1.1. **A CONCESSÃO DA JUSTICA GRATUITA**, segundo permissivo do *caput*, do art. 98 e art. 99, § 3º, do NCPC, c/c art. 5.º, LXXIV, da CRFB/88, tendo em vista que a mesma não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família;

### INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

1.2. **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PROMOVENTE**, nos termos do que dispõe o art. 6.º, inciso VIII, do CDC;

### CITAÇÃO

1.3. **A citação da PROMOVIDA pelos Correios**, nos termos do art. 246, inciso I, do NCPC, a fim de que, querendo, apresente defesa, sob pena de decretação de revelia e confissão quanto à matéria fática;

### DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

1.4. Com o objetivo de atender ao que dispõe o art. 276 do CPC, a PROMOVENTE, desde já, propugna pela realização de perícia judicial, a fim de aferir a incapacidade da PROMOVENTE.

Rua Epitácio Pessoa, 19, sala 1, Ed. Ana Teotônio, Centro, na cidade de Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000, Fone (83) 3271-8253, (83) 98729-8546; e-mail: railson\_santos@hotmail.com



## MÉRITO

1.5. **A total procedência da pretensão autoral**, a fim de que:

1.5.1. **A total procedência da pretensão autoral, a fim de que a PROMOVIDA seja condenada a pagar, em favor da PROMOVENTE, o valor da indenização do seguro DPVAT, no percentual de 100% do valor da indenização, nos termos do art. 3º, II, da lei 6.194, o que equivale à quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este a ser oportunamente atualizado pelo INPC, desde a data do acidente, e acrescido por juros de mora de 1% a.m.;**

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

1.6. A condenação dos RÉUS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, esses calculados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do que preceitua o art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC;

## INTERESSE NA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Considerando a natureza da ação, fazendo uso da faculdade do art. 319, VII, e do art. 334, § 5º, ambos do CPC, **a PROMOVENTE informa que tem interesse na designação de audiência de conciliação**, devendo o processo ser julgado de forma antecipada.

## DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial por testemunhas e documentos, inclusive com os que surjam posteriormente ao ajuizamento.

## VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de **R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)**, observando a exigência positivada nos arts. 291 e 292 do NCPC:

Nesses termos,  
Pede e espera **DEFERIMENTO**.

Guarabira-PB, 13 de julho de 2019.

Railson Santos da Silva  
OAB/PB nº 22.640

Anthony Luiz Mendes Martins  
Estagiário

Rua Epitácio Pessoa, 19, sala 1, Ed. Ana Teotônio, Centro, na cidade de Guarabira-PB, CEP nº 58.200-000, Fone (83) 3271-8253, (83) 98729-8546; e-mail: railson\_santos@hotmail.com



## **PROCURAÇÃO AD-JUDICIA**

**OUTORGANTE:**O Sra. FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO, brasileira, solteira, vendedora, portadora do RG sob nº 3.593.754 (SSP-PB), inscrita no CPF sob nº 090.095.354-36, residente e domiciliada na Rua Santa Isabel ,482, Bairro Nordeste I na cidade de Guarabira -PB, CEP nº 58.200-000.

**OUTORGADOS:** O Sr.RAILSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF sob nº 094.162.764-05, inscrito na OAB/PB sob nº 22.640, o Sr. EDWARD DE CARVALHO ANDRADE, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF sob nº097.037.364-32, inscrito na OAB/PB sob nº 22.299 e o Sr. TÁSSIO PEREIRA LEITE, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF sob nº 059.643.154-61, inscrito na OAB/PB sob nº 24.365, todos com endereço profissional na Rua Epitácio Pessoa, sala 1, centro, Ed. Ana Teotônio na cidade de Guarabira, CEP 58.200-000.

**PODERES:** Pelo presente instrumento de mandato, a outorgante nomeia e constitui o outorgado, como seu advogado e procurador, a quem confere amplos e ilimitados poderes para o fôro em geral, com cláusula *ad-judicia*, afim de que, agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos da outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autor ou reclamante, e defendendo quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário, ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, bem como, substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Guarabira-PB, 10 de junho de 2019.

Flaviana dos Santos Barreto

**OUTORGANTE**



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

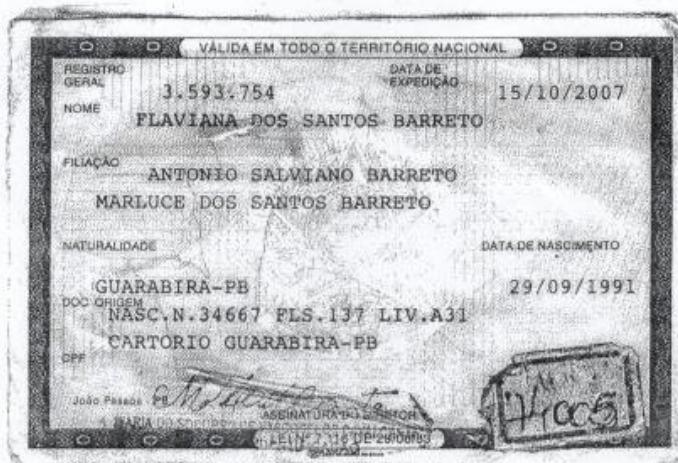
Eu, **FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO**, brasileira, solteira, vendedora, portadora do RG sob nº 3.593.754 (SSP-PB), inscrita no CPF sob nº 090.095.354-36, residente e domiciliada na Rua Santa Isabel, 482, Bairro Nordeste I na cidade de Guarabira -PB, CEP nº 58.200-000, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, dos benefícios da **Gratuidade Judiciária**, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

Guarabira-PB, 10 de junho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO**



690+17-2618





MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal  
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número  
**090.095.354-36**

Nome

**FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO**

Nascimento  
**29/09/1991**

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RAILSON SANTOS DA SILVA - 13/07/2019 11:55:16, RAILSON SANTOS DA SILVA - 13/07/2019 11:59:04 Num. 22686794 - Pág. 2  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071311590214300000022011912>

Número do documento: 19071311590214300000022011912



## **BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL**

Livro nº 02/2019

Ocorrência nº. 16/2019

Aos SETE dias de JANEIRO de DOIS MIL E DEZENOVE, nesta cidade de GUARABIRA/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). FABIO FACCIOLO, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrívā(o) do seu cargo, aí, por volta 07h:20 min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO, BRASILEIRA, SOLTEIRA, ALFABETIZADA, FILHA DE ANTONIO SALVIANO BARRETO E DE MARLUCE DOS SANTOS BARRETO, RG N° 3.593.754 SS/PB E CPF N° 090.095.354-36, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA SANTA IZABEL, N° 482 BAIRRDO NORDESTE I GUARABIRA/PB.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/Registrar/informar/noticiar conforme a seguir enumerado:

- 1) Natureza do fato:** ACIDENTE DE TRÂNSITO  
**2) Data do Fato:** 04 de NOVEMBRO de 2018;  
**3) Horário do fato:** 11h:25 min, APROXIMADAMENTE;  
**4) Local do fato:** BAIRRO SÃO JOSÉ, GUARABIRA/PB  
**6) Descrição do(s) empresa(s) envolvido(s) no Roubo:**  
NÃO HÁ  
**7) Testemunha(s) do fato/acidente:**  
**1) NÃO HÁ**  
**8) Breve resumo do fato:**

Afirma a COMUNICANTE que quando estava transitando na motocicleta MARCA/MODELO HONDA/NXR 160 BROZ, ANO/MODELO 2018/2018, COR BRANCA PLACA Nº QSA-7004/PB a qual se encontra em nome da própria COMUNICANTE acima citada, quando se encontrava conduzindo sua motocicleta sentido o bairro São José no dia 04/11/2018 quando um veículo não identificado veio em direção a mesma e acabou com a mesma onde esta fora socorrida por populares e amigos para o Hospital Regional de Guarabira/PB com fraturas na região da falange próximo da 3ª falange do dedo esquerdo do seu pé esquerdo, conforme ficha de atendimento ambulatorial do Hospital Regional de Guarabira/PB, onde segue-se anexo toda documentação.

## OBSERVAÇÕES DA UNIDADE POLICIAL:

NÃO HÁ

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivão(o) que digitei.

Flaviana dos Santos Barreto  
FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO

Comunicante  
Jacinto P. Aboguera  
Escritor AD A HOC

Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira Ltda.

Avenida Rui Barbosa Nº 240 – Centro – Guarabira-PB.

Fone: (83) 3271 1156

## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que revendo nossos arquivos constatamos que a paciente, FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO, Vendedora, brasileira, residente à rua Santa Isabel Nº 482, bairro Nordeste I, Guarabira-PB, foi atendida neste Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira Ltda – CNPJ: 09.239.906/0001-38, vítima de acidente de motocicleta – carro e motocicleta (informada pela mesma), fato ocorrido no dia 04/11/2018, tendo como diagnóstico de Fratura de Falange proximal do 3º dedo do Pé esquerdo CID 10 S92.2, compareceu no dia 16/11/2018, para retirada de pontos e imobilização tipo tala gessada membro inferior, submetida a tratamento conservador, com quadro clínico exame realizado raio x do Pé esquerdo, retornou nestas respectivas datas 24/11/2018 e 11/12/2018, para controle radiológico, retirada de imobilização e avaliação médica. Conforme consta na ficha Ambulatorial Nº 347.202/2018, em nossos arquivos.

Guarabira, 11 de Dezembro de 2018.

*Dr. Alcisia Paredes*  
CRM 4608





1. UNIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO:

CÓDIGO DA UNIDADE: 0012998

R. JOAO PIMENTEL FILHO, 447 - GUARABIRA - PB

DATA / HORA DO ATEND:

*08.778.268/0036-90*

PARAIBA SECRETARIA DA HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA

CNPJ: 08.778.268/0036-90

04/11/2018 12:21 ATEND POR: HRG

2. DADOS CADASTRAIS DO PACIENTE:

NOME: FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO  
EST CIVIL: SOLTEIRO(A) SUS: 704801027765246  
ENDERÉSCO: RUA SANTA IZABEL, 482  
CIDADE/UF: GUARABIRA - PB  
MAE: MARLUCE DOS SANTOS BARRETO

DN.: 29/09/1991 27 ANOS  
BAIRRO: NORDESTE 1  
CEP: 58200000  
PAI: ANTONIO SALVIANO BARRETO

3. ATENDIMENTO:

- TIPO DE ATENDIMENTO  
[ ] 01 - ATENDIMENTO URG/EMERGENCIA  
[ ] 02 - PRIMEIRA CONSULTA  
[ ] 03 - CONSULTA SUBSEQUENTE  
[ ] 04 - ATEND. URG/EMERG. P/ OUTRA UNID.  
[ ] 05 - 1ª CONSULTA ANUAL P/ OUTRA UNID.  
[ ] 06 - CONSULTA SUBSEQUENTE P/ OUTRA UNID.

MEDICAÇÃO:  
[ ] PRESCRITA  
[ ] APLICADA

ENCAMINHAMENTO:  
[ ] OBSERVAÇÃO  
[ ] OUTRO HOSPITAL  
[ ] OBITO  
[ ] RESIDENCIA  
[ ] INTERNAÇÃO  
[ ] AMB. /SUS  
[ ] OUTROS

4. COD. PROCEDIMENTO:

ATV PROF.	TIPO	GRUPO	FAIXA ETARIA

5. DADOS DE EXAMES CLÍNICOS, TRATAMENTOS E DEFINIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS:

*Inde de*

*CÓPIA*

6. MATERIAIS - MEDICAMENTOS & OUTROS RECURSOS:

*Fármaco - Produtos*

7. DIAGNÓSTICO:

*Solo sintomas de*

8. CID

9. ASS. PACIENTE/ACOMPAN./RESPONSÁVEL:

*Flaviana Paula Freitas*  
ASS/CARIMBO MEDICO

*Ass/CARIMBO REV. TECNICO*

10. DIGITAL:

*Ass/CARIMBO REV. ADM*

*Br. Almásio*  
CRM: 1601



## Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira

Nome:	Tanácia dos Santos Borges	Matrícula:	357 202
Data Nasc.:	24/09/97	Categoria:	Sujeito a detenção
Sexo:	F	Profissão:	
Est. Civil:	S	Naturalidade:	Guarabira
Residência:	R. São José, 482 N° 1	Data:	29/07/88
H.D.A.	8010 27765246	Tel:	87 435903
Comportamento no dia 16.II.2018			
Diag. Clínico:	Folia de ferro feio		
Diag. Radiológico:	Folia de ferro feio		
Tratamento:			





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoraalider.com.br](http://www.seguradoraalider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190217069 Vítima: FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO

Data do Acidente: 04/11/2018 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: LUCIANO SANTOS OLIVEIRA

**Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT**

**Senhor(a), FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO**

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta n° 14118110



Brag 00113/00111 - Carta 01 - INVAN IDEZ



Assinado eletronicamente por: RAILSON SANTOS DA SILVA - 13/07/2019 11:57:08, RAILSON SANTOS DA SILVA - 13/07/2019 11:59:14 Num. 22686849 - Pág. 1  
http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907131159123560000022011917  
Número de documento: 1907131159123560000022011917



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 01 de Abril de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190217069      Vítima: FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO

Data do Acidente: 04/11/2018      Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: LUCIANO SANTOS OLIVEIRA

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

**Senhor(a), FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO**

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Pag. 00893/00894 - carta\_04 - INVALIDEZ

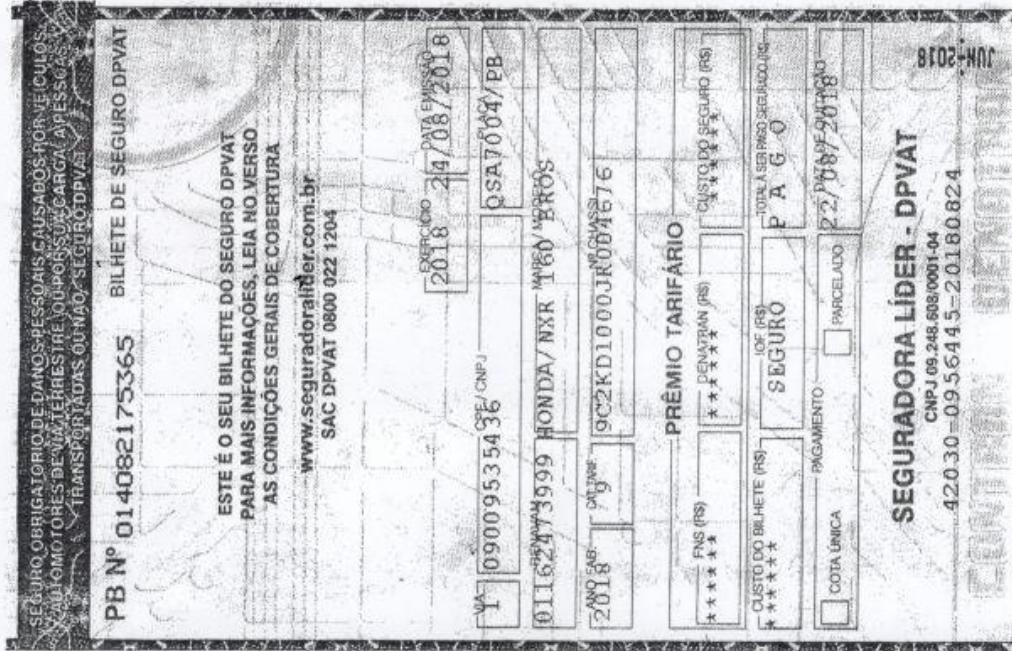
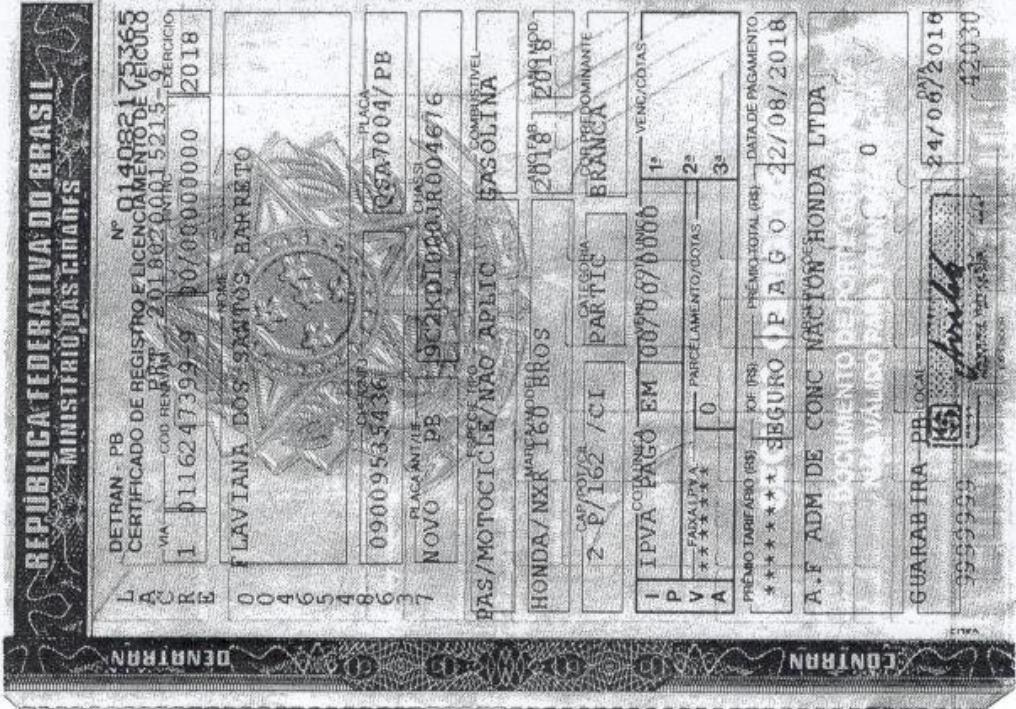


Carta nº 14137070



Assinado eletronicamente por: RAILSON SANTOS DA SILVA - 13/07/2019 11:57:09, RAILSON SANTOS DA SILVA - 13/07/2019 11:59:16 Num. 22686850 - Pág. 1  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071311591439300000022011918>

Número do documento: 19071311591439300000022011918



Assinado eletronicamente por: RAILSON SANTOS DA SILVA - 13/07/2019 11:57:10, RAILSON SANTOS DA SILVA - 13/07/2019 11:59:18 Num. 22686851 - Pág. 1  
http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907131159164110000022011919  
Número do documento: 1907131159164110000022011919



**Poder Judiciário da Paraíba  
2ª Vara Mista de Guarabira**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0802355-34.2019.8.15.0181

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a gratuitade judiciária.

Ante a inequívoca hipossuficiência da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Por outro lado, encaminhe-se os autos ao CEJUSC, objetivando a designação de data para realização da audiência de mediação e/ou conciliação, observando as cautelas legais.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para a referida audiência.

Cite-se/intime-se a parte demandada, fazendo as advertências legais.

Demais diligências necessárias.

Cumpra-se.

GUARABIRA, 30 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: FLAVIA FERNANDA AGUIAR SILVESTRE - 01/10/2019 19:49:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100119490796600000024056460>  
Número do documento: 19100119490796600000024056460

Num. 24858783 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba  
Cejusc I - Cível - Guarabira - FPL/UEPB

**Número do Processo: 0802355-34.2019.8.15.0181**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Assunto: [Seguro]**

**Polo ativo: AUTOR: FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO**

**Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que em conformidade com os termos do Art. 11, § 2º e Art. 17 do Ato Normativo Conjunto n.º 001/2020 e 004/2020, TJ-PB/MP-PB/DPE-PB/OABPB, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), de ordem do(a) MM. Juiz(a) fica o processo aguardando novas deliberações, o que será definido pela Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, como consignado no mencionado ato. Aguarde-se os autos no Cejusc até ulterior deliberação.

Certifico e dou fé.

, 17 de abril de 2020  
SHIRLEANDRO SOARES PACHECO



Assinado eletronicamente por: SHIRLEANDRO SOARES PACHECO - 17/04/2020 10:19:59  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041710195948200000028798499>  
Número do documento: 20041710195948200000028798499

Num. 29946729 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE  
Juízo do(a) Cejusc I - Cível - Guarabira - FPL/UEPB

Tel.: ( ) ; e-mail:  
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

**EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO**

**Nº DO PROCESSO:** 0802355-34.2019.8.15.0181  
**CLASSE DO PROCESSO:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO(S) DO PROCESSO:** [Seguro]

**AUTOR:** FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO  
**REU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC/2015, **INTIMO** a parte promovente, através de seu(ua) advogado(a), para participar da audiência de Conciliação/Mediação, marcada para o dia 17/07/2020, às 08:30h, na sala virtual por videoconferência, (App Cisco Webex), cujo link encontra-se abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a uma rede “wi-fi” de boa qualidade.

*Link da audiência:*

<https://cnj.webex.com/cnj/j.php?MTID=m661a74aff2e24e0945879d1865170c5a>

Nos termos da portaria 01/2020 do Cejusc de Guarabira fica registrado o seguinte:

Art. 1º. Informar que não será permitida a juntada de qualquer documento por ocasião da sessão de Mediação e Conciliação, nem mesmo atos constitutivos ou Cartas de Preposição e Procuração/Substabelecimento, devendo ser providenciada a juntada de forma prévia diretamente no sistema.

Art. 2º. Informar que independentemente de constar expressamente da ata de audiência tal advertência, a fluência do prazo para resposta incia-se a partir da data da sessão de Mediação/Conciliação infrutífera, nos termos do art. 335, caput, incisos I, II, III, §1º e §2º, do CPC.

Art. 3º. Determinar que não serão consignados requerimentos endereçados ao Juiz no termo de audiência, uma vez que não existe a possibilidade de apreciação imediata.

Parágrafo único: Qualquer requerimento deverá ser feito através de petição por meio eletrônico diretamente no processo.

Guarabira/PB, 8 de junho de 2020

Assinatura eletrônica.

-PB, em 8 de junho de 2020

De ordem, SHIRLEANDRO SOARES PACHECO  
Auxiliar Judiciário



Assinado eletronicamente por: SHIRLEANDRO SOARES PACHECO - 08/06/2020 10:34:50  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060810345021300000030077771>  
Número do documento: 20060810345021300000030077771

Num. 31352176 - Pág. 1

Poder Judiciário da Paraíba  
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guarabira  
Fórum Augusto de Almeida Rua Solon de Lucena, 55 - Centro  
Guarabira/PB - CEP 58200-000

---

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Processo: 0802355-34.2019.8.15.0181**

**Classe do Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Assunto(s) do Processo: [Seguro]**

**Polo ativo: FLAVIANA DOS SANTOS BARRETO**

**Polo passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Endereço: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205**

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Supra da Comarca de Guarabira, Estado da Paraíba, fica CITADO e INTIMADO

a parte promovida, através de seu(ua) advogado(a), para participar da audiência de Conciliação/Mediação, marcada para o dia 17/07/2020, às 08:30h, na sala virtual por videoconferência, (App Cisco Webex) cujo link encontra-se abaixo, utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a uma rede “wi-fi” de boa qualidade.

*Link da audiência:*

<https://cnj.webex.com/cnj/j.php?MTID=m661a74aff2e24e0945879d1865170c5a>

Nos termos da portaria 01/2020 do Cejusc de Guarabira fica registrado o seguinte:

Art. 1º. Informar que não será permitida a juntada de qualquer documento por ocasião da sessão de Mediação e Conciliação, nem mesmo atos constitutivos ou Cartas de Preposição e Procuração/Substabelecimento, devendo ser providenciada a juntada de forma prévia diretamente no sistema.

Art. 2º. Informar que independentemente de constar expressamente da ata de audiência tal advertência, a fluência do prazo para resposta incia-se a partir da data da sessão de Mediação/Conciliação infrutífera, nos termos do art. 335, caput, incisos I, II, III, §1º e §2º, do CPC.

Art. 3º. Determinar que não serão consignados requerimentos endereçados ao Juiz no termo de audiência, uma vez que não existe a possibilidade de apreciação imediata.

Parágrafo único: Qualquer requerimento deverá ser feito através de petição por meio eletrônico diretamente no processo.

Guarabira/PB, 8. junho 2020

Assinatura eletrônica.

Guarabira/PB, 8 de junho de 2020

SHIRLEANDRO SOARES PACHECO

Auxiliar Judiciário

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:**

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 22686792; 24858783.



Assinado eletronicamente por: SHIRLEANDRO SOARES PACHECO - 08/06/2020 10:34:51  
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200608103451146000000300777772](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=200608103451146000000300777772)  
Número do documento: 200608103451146000000300777772

Num. 31352177 - Pág. 1